



PROCESSO Nº 0286542025-6 - e-processo nº 2025.000021572-1

ACÓRDÃO Nº 180/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TEXAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Advogado: Sr.º GEILSON SALOMÃO LEITE, inscrito na OAB/PB sob o nº 6.570

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS - FRETE - TRANSPORTE DE MERCADORIAS (COMBUSTÍVEIS) ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO TRANSPORTE GRATUITO - CONTRATOS DE COMODATO APRESENTADOS PELA AUTUADA NA CONDIÇÃO DE COMODANTE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ICMS-FRETE - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DO SERVIÇO NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO - PAUTA FISCAL COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO LEGÍTIMO NA AUSÊNCIA DE CT-E E DE COMPROVAÇÃO DO VALOR REAL DAS PRESTAÇÕES - SÓCIO-ADMINISTRADOR MANTIDO NA QUALIDADE DE INTERESSADO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- Caracteriza-se fato gerador do ICMS-Frete o transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que integrante do mesmo grupo econômico (art. 2º, II e art. 37 do RICMS/PB; Acórdãos CRF/PB nºs 684/2024, 401/2023 e 044/2025).

- A apresentação de contratos de comodato nos quais a autuada figura como comodante - e não como comodatária - é insuficiente para afastar a presunção de prestação de serviço de transporte tributável, pois não comprova que os veículos estiveram sob o efetivo controle e operação da empresa destinatária das mercadorias (art. 203, parágrafo único, do RICMS/PB; Acórdão CRF/PB nº 044/2025).



- Cabe ao tomador/contratante do serviço de transporte, na condição de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS-Frete não recolhido pelo prestador (arts. 33, II, da Lei nº 6.379/96 e 391, II, do RICMS/PB; Acórdão CRF/PB nº 684/2024).
- Na ausência de CT-e e de comprovação do valor real das prestações, e sem demonstração de que os transportes foram efetivamente gratuitos, é legítimo o arbitramento da base de cálculo mediante aplicação da pauta fiscal (Portaria nº 00014/2023/SEFAZ), nos termos do art. 23, I, parágrafo único, I, da Lei nº 6.379/96 (Acórdão CRF/PB nº 684/2024).
- Inexistindo comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, o sócio-administrador é mantido nos autos tão somente na qualidade de interessado, sem imputação de responsabilidade solidária nesta fase administrativa (art. 135, III, do CTN; Acórdão CRF/PB nº 634/2022).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000120/2025-00, lavrado em 13 de janeiro de 2025, contra a empresa TEXAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, declarando devido o crédito tributário no montante total de **R\$ 274.937,61** (duzentos e setenta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 157.107,20** (cento e cinquenta e sete mil cento e sete reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 202, 202-T, §2º, 203 e 204, todos do RICMS/PB, e **R\$ 117.830,41** (cento e dezessete mil oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Mantenha-se o Sr. Adailton Pereira da Silva nos autos exclusivamente na qualidade de interessado, sem imputação de responsabilidade solidária nesta fase administrativa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de abril de 2026.



VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0286542025-6 - e-processo n° 2025.000021572-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TEXAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Advogado: Sr.º GEILSON SALOMÃO LEITE, inscrito na OAB/PB sob o n° 6.570

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS - FRETE - TRANSPORTE DE MERCADORIAS (COMBUSTÍVEIS) ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO TRANSPORTE GRATUITO - CONTRATOS DE COMODATO APRESENTADOS PELA AUTUADA NA CONDIÇÃO DE COMODANTE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ICMS-FRETE - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DO SERVIÇO NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO - PAUTA FISCAL COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO LEGÍTIMO NA AUSÊNCIA DE CT-E E DE COMPROVAÇÃO DO VALOR REAL DAS PRESTAÇÕES - SÓCIO-ADMINISTRADOR MANTIDO NA QUALIDADE DE INTERESSADO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- Caracteriza-se fato gerador do ICMS-Frete o transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que integrante do mesmo grupo econômico (art. 2º, II e art. 37 do RICMS/PB; Acórdãos CRF/PB n°s 684/2024, 401/2023 e 044/2025).

- A apresentação de contratos de comodato nos quais a autuada figura como comodante - e não como comodatária - é insuficiente para afastar a presunção de prestação de serviço de transporte tributável, pois não comprova que os veículos estiveram sob o efetivo controle e operação da empresa destinatária das mercadorias (art. 203, parágrafo único, do RICMS/PB; Acórdão CRF/PB n° 044/2025).



- Cabe ao tomador/contratante do serviço de transporte, na condição de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS-Frete não recolhido pelo prestador (arts. 33, II, da Lei nº 6.379/96 e 391, II, do RICMS/PB; Acórdão CRF/PB nº 684/2024).
- Na ausência de CT-e e de comprovação do valor real das prestações, e sem demonstração de que os transportes foram efetivamente gratuitos, é legítimo o arbitramento da base de cálculo mediante aplicação da pauta fiscal (Portaria nº 00014/2023/SEFAZ), nos termos do art. 23, I, parágrafo único, I, da Lei nº 6.379/96 (Acórdão CRF/PB nº 684/2024).
- Inexistindo comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, o sócio-administrador é mantido nos autos tão somente na qualidade de interessado, sem imputação de responsabilidade solidária nesta fase administrativa (art. 135, III, do CTN; Acórdão CRF/PB nº 634/2022).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TEXAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, contra a decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000120/2025-00 (fls. 2 a 7), lavrado em 13 de janeiro de 2025.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido a seguinte infração às normas tributárias:

ACUSAÇÃO
0707 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES (AUSENCIA DE DOC. FISCAL) >> Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes. VIDE INFORMAÇÃO FISCAL ANEXA.
Dispositivos: Arts. 202; 202-T, §2º, 203, 204, todos do RICMS-PB Penalidade: Art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96

O crédito tributário total lançado foi de **R\$ 274.937,61**, sendo **R\$ 157.107,20** de ICMS e **R\$ 117.830,41** de multa por infração.

O auto de infração indicou como responsável/interessado o Sr. ADAILTON PEREIRA DA SILVA, sócio e representante legal da autuada.



Regularmente cientificada do auto de infração, por meio do Aviso de Recebimento **40200123 4 BR**, fls. 68, em 12/03/2025, a empresa protocolou defesa tempestiva, por meio da qual arguiu os seguintes pontos:

Inexistência de Fato Gerador (Ausência de Onerosidade): Sustenta que não houve prestação de serviço de transporte para terceiros. O transporte de combustíveis foi realizado para o "Auto Posto de Combustíveis Valentina LTDA", empresa que integra o mesmo grupo econômico familiar. Alega-se que a operação é uma movimentação logística interna, sem cobrança de frete ou intuito de lucro, o que afastaria a materialidade do imposto.

Equiparação a Veículo Próprio via Comodato: Afirma que os veículos utilizados, embora de propriedade da Texas ou de seu sócio, estavam em posse da empresa destinatária sob regime de contrato de comodato (empréstimo gratuito). Invoca o parágrafo único do art. 203 do RICMS/PB, que equipara veículos operados por "qualquer outra forma" a veículos próprios para fins fiscais, eliminando a figura da prestação de serviço tributável.

Ilegalidade do Uso de Pauta Fiscal: Contesta a metodologia de arbitramento da base de cálculo realizada pela fiscalização. A defesa argumenta que a utilização de pautas fiscais (valores fixos por portaria) é ilegal e vedada pela Súmula 431 do STJ, especialmente quando o contribuinte esclarece que a operação foi gratuita e o Fisco não comprova fraude.

Por seu turno, o sócio administrador, o Sr. Adailton Pereira da Silva apresentou defesa individual por meio da qual contesta sua inclusão no polo passivo como responsável pessoal nos termos do art. 135, III, do CTN. Argumenta que a mera condição de sócio-administrador não autoriza a responsabilização pessoal por dívidas da empresa. Cita a Súmula 430 do STJ, que estabelece que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio. Alega, ainda, que o Fisco não demonstrou, no Auto de Infração, a prática de qualquer ato com excesso de poderes, infração à lei ou dissolução irregular da sociedade. Invoca o Tema Repetitivo 97 do STJ, sustentando que, sem a prova de que o administrador agiu com dolo ou infração aos estatutos, a responsabilidade tributária deve recair exclusivamente sobre a pessoa jurídica.

O processo foi concluso e distribuído ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar que proferiu a sentença para julgar procedente o auto de infração, cuja ementa segue transcrita:

ICMS SOBRE O FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES (AUSENCIA DE DOC. FISCAL). CABIMENTO

- Incorre em falta de recolhimento do ICMS o contribuinte que não emitir com valores os documentos fiscais de prestação de serviços relativos ao transporte de mercadorias.



- Caracteriza-se fato gerador do ICMS o transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que integrante do mesmo grupo econômico.
- Não havendo comprovação do valor real das prestações, e sem caracterização de serviços de transportes gratuitos resta ao fisco arbitrar o valor das operações, sendo válido ao contribuinte apresentar argumentos que afastem estes valores de pauta, o que não ocorreu.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE em 02/03/2026, a autuada interpôs o presente Recurso Voluntário tempestivo, por meio do qual reiterou os argumentos da impugnação e acrescentou a apresentação de precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba em casos que considera análogos, especialmente o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0817121-43.2025.8.15.0000 (4ª Câmara Cível do TJPB), que teria mantido a suspensão da exigibilidade de Auto de Infração de natureza semelhante lavrado contra a própria recorrente (AI nº 93300008.09.00002975/2024-95), e a decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência no Processo nº 0828599-59.2025.8.15.2001 (2ª Vara de Fazenda Pública de João Pessoa/PB). A recorrente pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para desconstituir o Auto de Infração.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração em referência, imputando ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transporte (ausência de documento fiscal), sustentando que o contribuinte realizou prestações de serviços de transporte de mercadorias sem a emissão dos devidos conhecimentos de transporte e sem o recolhimento do imposto correspondente. O período alcançado pela auditoria compreende os exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023.

DOS PRECEDENTES JUDICIAIS INVOCADOS PELA RECORRENTE

Preliminarmente ao exame do mérito, é necessário fixar o alcance dos precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba apresentados pela recorrente para sustentar a sua tese.

A recorrente apoia-se, principalmente, no Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do TJPB no Agravo de Instrumento nº 0817121-43.2025.8.15.0000, que manteve a suspensão da exigibilidade do AI nº 93300008.09.00002975/2024-95, e na



decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência nos autos do Processo nº 0828599-59.2025.8.15.2001, perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Tais decisões, contudo, não possuem efeito vinculante sobre este Colegiado administrativo no exame do presente Processo Administrativo Tributário, por razões de natureza processual e constitucional. As decisões judiciais proferidas em controle difuso de legalidade produzem eficácia restrita às partes do processo em que foram exaradas, não vinculando a Administração Tributária em processos distintos. O efeito vinculante *erga omnes* é exclusivo das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ações diretas de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental) e das súmulas vinculantes, nos termos do art. 102, §2º, da Constituição Federal.

Ademais, os processos judiciais mencionados referem-se a Auto de Infração diverso (nº 93300008.09.00002975/2024-95), distinto do ora analisado (nº 93300008.09.00000120/2025-00). Para que o Estado da Paraíba ficasse impedido de exigir o crédito tributário do presente lançamento, seria indispensável a existência de determinação judicial expressa e específica direcionada a este Auto de Infração, o que não ocorreu.

Dito isso, os precedentes do TJPB serão considerados como argumentos persuasivos, sem caráter vinculante, procedendo-se à análise autônoma do mérito com base na legislação tributária estadual e na jurisprudência consolidada deste Conselho de Recursos Fiscais.

DO MÉRITO

Da ocorrência do fato gerador do ICMS-Frete

A controvérsia central do presente Processo Administrativo Tributário consiste em determinar se o transporte de combustíveis realizado pelos veículos da autuada para o Auto Posto de Combustíveis Valentina LTDA, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2023, configura ou não fato gerador do ICMS-Frete.

A norma de incidência do ICMS sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal está prevista no art. 155, II, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 87/96 e internalizada pela Lei nº 6.379/96 e pelo RICMS/PB. Para que se configure o fato gerador, é imprescindível que o transporte seja realizado por pessoa jurídica ou física **distinta do remetente e do destinatário** da mercadoria, no exercício de atividade de transporte. Nesse passo, quando o próprio remetente transporta suas mercadorias com veículos sob seu efetivo controle – próprios ou a ele equiparados –, não há incidência do imposto.

O RICMS/PB, em seu art. 203, parágrafo único, estabelece que se considera veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação "**ou qualquer outra forma**". Esta cláusula aberta visa abranger situações em que a empresa destinatária das mercadorias assume o efetivo controle e operação do veículo.



No caso em exame, a recorrente sustenta que os veículos utilizados nos transportes foram cedidos à empresa Auto Posto Valentina mediante contratos de comodato, razão pela qual deveriam ser tratados como veículos próprios da destinatária. Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a empresa autuada figura naqueles contratos como **comodante** – a parte que cede o bem –, e não como **comodatária** – a parte que recebe o bem e assume seu controle e uso.

Esta situação contrária, por si só, a tese defensiva de que os veículos estavam sob o controle e operação da empresa destinatária das mercadorias. Conforme já decidiu esta Corte Administrativa, de modo análogo, no Acórdão nº 044/2025, da lavra do Cons. Rômulo Teotônio de Melo Araújo:

"A apresentação de contratos nos quais a empresa autuada figura como comodante, e não como comodatária, é insuficiente para afastar a presunção de prestação de serviço de transporte tributável, considerando a ausência de comprovação do uso direto de veículos próprios pela recorrente."

Além da posição contratual da autuada, há outro elemento relevante: a autuada não comprovou que os motoristas que operaram os veículos nos transportes fiscalizados eram empregados ou estavam sob a direção da empresa comodatária. Ao revés, as evidências dos autos indicam que os motoristas permaneceram vinculados à TEXAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Este quadro revela que o controle operacional dos veículos permaneceu com a comodante (a própria autuada), descaracterizando a tese do transporte em veículo próprio da destinatária.

A recorrente invoca, ainda, o fato de que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico familiar, sob gestão unificada do Sr. Adailton Pereira da Silva. Este argumento também não prevalece. O RICMS/PB, em seu art. 37, adota o princípio da autonomia dos estabelecimentos, segundo o qual "considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte". Em virtude da autonomia patrimonial e jurídica de cada pessoa jurídica, a relação de grupo econômico não tem o condão de equiparar os veículos de uma empresa às "coisas próprias" de outra. Conforme assentou este Conselho no Acórdão nº 684/2024, da relatoria do Cons. Petrônio Rodrigues Lima:

"Caracteriza-se fato gerador do ICMS o transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que integrante do mesmo grupo econômico."

Este entendimento conta ainda com o respaldo do Parecer nº 2012.01.05.00048, emitido pela Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ/PB no âmbito do Processo de Consulta nº 0592382010-2, segundo o qual "quando ocorrer transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que integrante do mesmo grupo empresarial, caracterizar-se-á o fato gerador do ICMS."



Destaco que caberia à autuada demonstrar que os transportes foram de fato realizados de forma gratuita e sob o efetivo controle operacional da empresa destinatária, mediante prova documental robusta – contratos detalhados com registros de entrega e devolução dos veículos, comprovantes de que a Valentina arcou com despesas de manutenção e combustível, registros de motoristas vinculados à comodataria, entre outros. Tal demonstração não foi produzida.

Concluo, portanto, que a prestação de serviço de transporte intermunicipal de mercadorias se encontra configurada nos autos, com ocorrência do fato gerador do ICMS-Frete no período fiscalizado.

Da responsabilidade da autuada como sujeito passivo por substituição

Configurada a prestação de serviço de transporte por empresa distinta da destinatária, aplica-se o regime de sujeição passiva por substituição tributária concomitante, previsto no art. 33, II, da Lei nº 6.379/96 e no art. 391, II, do RICMS/PB, que atribuem ao **contratante do serviço** a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete quando o prestador não o efetua. Vejamos:

Lei nº 6.379/96

Art. 33. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II – contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem;

No caso dos autos, a TEXAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA é a remetente dos combustíveis. As NF-e que instruem os autos registram o transporte das mercadorias da origem (distribuidoras em Cabedelo/PB) ao destino (João Pessoa/PB), sem a correspondente emissão de CT-e e sem recolhimento do ICMS-Frete pelo transportador. Configura-se, assim, a responsabilidade da autuada como substituta tributária, nos precisos termos dos dispositivos transcritos, consoante reafirmado pelo Acórdão nº 684/2024 do CRF-PB.

Da legalidade do arbitramento da base de cálculo mediante pauta fiscal

A recorrente sustenta que a utilização da pauta fiscal como base de cálculo do ICMS-Frete viola a Súmula 431 do STJ e os limites do arbitramento previstos no art. 148 do CTN.

É necessário distinguir duas realidades juridicamente diversas. De um lado, o regime de pauta fiscal absoluta, vedado pela Súmula 431 do STJ, consistente na substituição automática e genérica do valor real declarado pelo contribuinte por um valor fictício fixado previamente pelo Executivo, sem análise individualizada e sem possibilidade de comprovação do valor real. De outro, o arbitramento subsidiário



previsto no art. 23, I, parágrafo único, I, da Lei nº 6.379/96, que autoriza a autoridade fiscal a arbitrar o valor das operações ou prestações quando o contribuinte não exibir à fiscalização, dentro do prazo de intimação, os elementos necessários à comprovação do valor real.

O que se tem no presente caso é a aplicação do segundo mecanismo, não do primeiro. A autuada não emitiu CT-e para documentar as prestações de transporte. Diante da inexistência de documento fiscal que registrasse qualquer valor para o frete – pois a recorrente sustenta que os fretes foram gratuitos, o que não restou comprovado, como demonstrado no item supra –, a fiscalização encontrou-se diante de situação em que não era possível apurar o valor real das prestações. Estava, portanto, autorizada a arbitrar a base de cálculo com apoio nas portarias de pauta fiscal vigentes à época dos fatos geradores.

Esta interpretação é a adotada por esta Corte Administrativa de forma consolidada. Colho, a propósito, o seguinte trecho do **Acórdão nº 684/2024**, que reproduz a fundamentação do Acórdão nº 401/2023:

"Quanto ao uso da pauta fiscal, questionada pela recorrente, agiu correta a fiscalização a sua aplicação, pois verifico que a pauta foi determinada pelas Portarias nºs 185/2015/GSER e 157/2019/SEFAZ, que considera distância, peso da carga e valor de pauta fiscal, conforme as respectivas vigências à época dos fatos geradores, pois, não sendo atendida a notificação fiscal a contento, e não havendo comprovação do valor real das prestações, e sem caracterização de serviços de transportes gratuitos, consoante as considerações supra, os seus valores devem ser arbitrados, seguindo a determinação das citadas Portarias, conforme preceitua o artigo 23, I, Parágrafo Único, I, da Lei nº 6.379/96, quantificando as operações de transporte com valores mínimos de referência de frete."

(Acórdão CRF/PB nº 684/2024, reproduzindo o Acórdão nº 401/2023)

Ressalto que cabia à autuada, a qualquer momento do processo administrativo, demonstrar mediante prova documental idônea que o valor real dos fretes era diferente do arbitrado pela fiscalização, ou que era efetivamente zero, por serem gratuitos os transportes. Não o fez de forma suficiente. A pauta fiscal, portanto, operou como critério subsidiário legítimo de quantificação, e não como presunção absoluta vedada pela Súmula 431 do STJ. Rejeito a alegação de ilegalidade do arbitramento.

Da situação do sócio-administrador

O Auto de Infração incluiu o Sr. Adailton Pereira da Silva, CPF nº 497.490.804-91, como responsável tributário com fundamento no art. 135, III, do CTN.



É assente nesta Corte, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 430 e Tema Repetitivo 97 – REsp 1.101.728/SP), que o **inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente**. Para que se configure a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN, é imprescindível a comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O Acórdão nº 634/2022, relatado pelo Cons. Eduardo Silveira Frade, consolidou o seguinte entendimento:

"Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, todavia podendo estes serem mantidos na qualidade de interessados."

"(...) a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra [do art. 135 do CTN]. Em verdade, a inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular."

No presente caso, o Auto de Infração não descreve atos específicos do sócio-administrador que revelem excesso de poderes ou infração de lei. A autuação funda-se no não recolhimento do ICMS-Frete pela pessoa jurídica, decorrente de interpretação divergente sobre a natureza das operações de transporte realizadas, situação que não configura, por si só, as hipóteses do art. 135, III, do CTN.

Diante disso, concluo pela manutenção do Sr. Adailton Pereira da Silva nos autos exclusivamente na qualidade de interessado, sem imputação de responsabilidade solidária nesta fase administrativa, ressalvada a possibilidade de análise de sua responsabilidade pessoal na fase executória, se restar configurada hipótese prevista no art. 135, III, do CTN.

Ante todo o exposto, verifico que o Auto de Infração foi lavrado com observância dos requisitos formais previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013 e no art. 142 do CTN. A acusação é materialmente procedente: o fato gerador do ICMS-Frete está configurado, a responsabilidade tributária da autuada na qualidade de substituta é inafastável, e a metodologia de apuração da base de cálculo por pauta fiscal subsidiária encontra amparo legal e jurisprudencial nesta Corte.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000120/2025-00, lavrado em 13 de janeiro de 2025,



contra a empresa TEXAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, declarando devido o crédito tributário no montante total de **R\$ 274.937,61** (duzentos e setenta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 157.107,20** (cento e cinquenta e sete mil cento e sete reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 202, 202-T, §2º, 203 e 204, todos do RICMS/PB, e **R\$ 117.830,41** (cento e dezessete mil oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Mantenha-se o Sr. Adailton Pereira da Silva nos autos exclusivamente na qualidade de interessado, sem imputação de responsabilidade solidária nesta fase administrativa.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de abril de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator